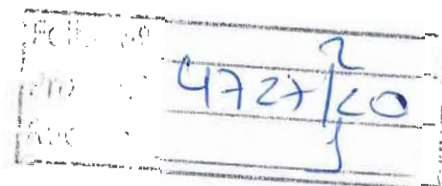


AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.046/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de cosméticos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

ENTIDADE LICITATÓRIA: Prefeitura Municipal de Cajamar

LICITANTE: LogFlex Comércio e Serviços Técnicos LTDA-EPP

LOGFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 96.317.169/0001-49, com sede na Rua Das Adálias, 320 – 2º andar – Jd. Flórida – Barueri/SP, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente com base no artigo 109, inciso I, alínea ‘a’ da x Lei Nº 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante Fenix Comércio e Serviços Daniel Brito Balmant, apresentando no articulado as razões de sua irresignação:

#### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamado dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outra licitante, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a comissão de licitação culminou em julgar a empresa Fenix Comércio e Serviços Daniel Brito Balmant., em desconformidade com as normas editalícias.

#### II – DAS RAZÕES PARA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado em qualquer tempo e quantidade, vejamos:



WWW.LOGFLEXCS.COM.BR  
E-MAIL: licitacoes@logflexcs.com.br

RUA DAS ADÁLIAS, 320  
2º ANDAR - JARDIM FLÓRIDA  
CEP: 06407-170 - BARUERI - SP  
FONE: (11) 2680-5263 / 5530

INS.MUN. 5.53230-8  
INS.EST. 206.269.972.110  
CNPJ: 96.317.169/0001-49



#### 6.1.4. Qualificação Operacional:

6.1.4.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação; por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em qualquer tempo e quantidades.

Supondo ter atendido tal exigência, a licitante Fenix Comércio e Serviços Daniel Brito Balmant, apresentou o atestado que não especifica a quantidade do produto fornecida anteriormente.

A comissão de licitação, sem maiores condições, acabou por aceitar o documento apresentado, entendendo assim, o cumprimento a exigência editalícia.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, o atestado de capacidade técnica deve mencionar a quantidade do produto fornecido anteriormente pela licitante que o apresenta. Até mesmo porque tal exigência está previsto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

É sabido por todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, de tal modo que, a falha no documento apresentado pela licitante Fenix Comércio e Serviços Daniel Brito Balmant, deveria ter sido sanada na sessão do pregão presencial, determinando nos termos do item 7.2.3 do edital, a realização de diligência a fim de apurar a quantidade de produto fornecida.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento em desconformidade com o edital e com a Lei nº 8.666/93 viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório nos termos no artigo 3º também da Lei nº 8.666/93.

### III – DO PEDIDO

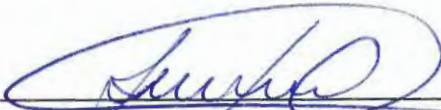
De sorte, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja intimada a licitante Fenix Comércio e Serviços Daniel Brito Balmant, a apresentar nota fiscal que evidencia a quantidade do produto fornecido

conforme atestado apresentado. E, se assim não fizer que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cajamar, 27 de maio de 2020



---

JOELSON CANDIDO DE OLIVEIRA - REPRESENTANTE LEGAL  
RG: 18.630.033-5 - CPF: 053.998.568-67

96.317.169/0001-49

LOGFLEX Comércio e Serviços  
Técnicos Ltda - EPP

Rua. das Adálias, 320 - 2º Andar  
Jardim Flórida - CEP: 06407-170

BARUERI - SP